



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009485-67.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DENISE GONÇALVES DA SILVA, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46875

APEL. Nº: 1009485-67.2024.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO

APTE: DENISE GONÇALVES DA SILVA

APDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Ação revisional – Contrato de empréstimo pessoal – Ação julgada improcedente - Juros remuneratórios – Juros remuneratórios são abusivos se destoarem da taxa média de mercado (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 10.3.2009) – Juros remuneratórios contratuais superam oito vezes a taxa média de mercado divulgada pelo BC, comportando a readequação dos juros às taxas médias de mercado divulgadas pelo BC, para mesmas espécies de contrato, à época da contratação do empréstimo – Abusividade evidenciada – Readequação dos juros remuneratórios às taxas médias de mercado para mesma espécie de contrato, divulgada pelo BC, à época da contratação do empréstimo – Recurso provido.

Trata-se de ação revisional proposta por **DENISE GONÇALVES DA SILVA** em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 142/144, condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Apela a autora argumentando com a abusividade do contrato de empréstimo pessoal por apresentar taxa de juros de 19,85%a.m. e 778,32% ao ano, evidenciando-se que a taxa mensal é muito superior à taxa média praticada pelas financeiras na data de celebração do contrato. Os juros previstos no contrato são abusivos, colocando a consumidora em desvantagem exagerada, comportando readequação à taxa média de mercado, com a restituição dos valores pagos a mais pela autora apelante. Pugna pelo provimento do recurso (fls.147/163).

Recurso processado e respondido (fls. 167/178).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal

não consignado, por alegada cobrança abusiva de juros remuneratórios contratuais superiores às taxas médias de mercado divulgadas pelo BC, à época da contratação do empréstimo.

A ação foi julgada improcedente, por r. sentença apelada assim fundamentada:

“A lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC/2015, pois não há necessidade da produção de outras provas. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto traduz satisfatoriamente a pretensão da parte autora. Consta da petição inicial que as partes celebraram o contrato bancário. Não há demonstração de nenhum vício na negociação da dívida, de forma que agiram de acordo com a liberdade de contratar. Não se pode olvidar que os encargos são elevados e que os lucros das instituições financeiras são altos, o que muitas vezes torna difícil o pagamento previsto no contrato. Isso decorre, entretanto, de fatores atinentes à política econômica, que não se confundem com ilegalidade. Os valores ora impugnados estão de acordo com o que é praticado no mercado. As instituições financeiras não estão adstritas ao limite de 12% ao ano para os juros, podendo cobrar taxa de mercado (Súmula nº 596 do C. Supremo Tribunal Federal). Tal entendimento se encontra pacificado pela Súmula 541 do C. STJ: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” Verifica-se, ademais, que os juros contratados representam percentual razoável, compatível com o que é praticado no mercado. A alegada cobrança indevida não ficou evidenciada nos autos. Para se limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado é necessário, em cada caso, demonstrar a abusividade na contratação. No caso dos autos, o encargo contratado não se mostrou diverso da prática do mercado financeiro. Acrescente-se que não basta seja a taxa de juros contratada superior à média divulgada pelo Banco Central. É de rigor esclarecer que a diferença entre a taxa nominal de juros e o custo efetivo total (C.E.T), pois esse último abrange todas as despesas do contrato, além de considerar o cálculo dos juros de forma capitalizada, conforme previsão contratual. Logo, não se verifica divergência entre juros contratados e a taxa média de mercado.”

Pelo meu voto dá-se provimento ao recurso.

Aplica-se o CDC por se tratar de consumo o serviço de natureza bancária, figurando a autora como destinatária final e consumidora (artigos 2º e 3º do CDC e súmula 297 do STJ).

O contrato, em princípio, deve ser cumprido tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades e cláusulas abusivas.

Alega a autora abusivos os juros remuneratórios contratuais por superiores as taxas médias de mercado divulgadas pelo BC, à época da contratação.

A propósito dos juros remuneratórios abusivos o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061/530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, definiu o seguinte para aferição da abusividade ou não dos juros remuneratórios:

“Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A prova documental demonstra contratou a autora com a ré,

em 17/01/2024, empréstimo pessoal no valor de R\$6.998,00, para pagamento em 17 prestações mensais de R\$1.701,17, pactuando-se juros remuneratórios de 19,85% ao mês e 778,33% ao ano (fls. 92/93).

Em consulta ao site do Banco Central do Brasil (“www.bcb.gov.br”), verificou-se que a média das taxas dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado, para operações de crédito pessoal não consignado, na data do contrato, foi de **5,50% ao mês e 90,04% ao ano** (janeiro/2024), sendo os referidos percentuais obtidos do Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), a partir das séries temporais nº 25464 e 20742 (taxa média de juros mensal e anual das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal não consignado).

Portanto, as provas coligidas demonstram que as taxas de juros remuneratórios previstas no contrato de empréstimo, de **19,85% ao mês e 778,33% ao ano**, são superiores a quase oito vezes as taxas médias de mercado à época da contratação do empréstimo, de **90,04% ao ano**.

Nesse contexto, reconhece-se a abusividade dos juros contratuais celebrado entre as partes, por afrontar os princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato, colocando a consumidora autora em desvantagem exagerada, violando o art. 51, §1º, do CDC, comportando adequação dos juros contratuais para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, provendo-se o recurso da autora quanto ao tema.

“Art. 51, §1º, III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PESSOAL – Limitação da taxa de juros – Cabimento, nas especiais circunstâncias – Taxas exigidas que se apresentaram abusivas – Observância da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN nas épocas das contratações – Recurso desprovido. (Apelação Cível 1000231-74.2022.8.26.0572; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2022)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Contratos de empréstimo pessoal – Comprovação de que o réu cobrou juros abusivos – Limitação dos juros à taxa média de mercado – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1099835-03.2021.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2022)

Revisional – Contrato bancário – Empréstimo pessoal – Improcedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Encargos financeiros – Abusividade das taxas de juros previstas nos contratos evidenciada – Limitação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central, relativamente ao contrato aqui versado e para o período de sua vigência, diante da cobrança de juros maior que o dobro daqueles praticados pelas demais instituições financeiras – Devolução das quantias pagas indevidamente é medida de rigor – Restituição em dobro dos valores, nos termos do art. 42 do CDC, porém, que é descabida – Ação julgada parcialmente procedente – Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1005742-17.2022.8.26.0196; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022)

CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo pessoal – Embora as instituições financeiras não estejam sujeitas à limitação dos juros remuneratórios, não podem praticar taxas abusivas, superiores ao dobro da média de mercado, segundo tabela divulgada pelo BACEN – Abusividade in concreto – Entendimento vinculante do C. STJ no REsp 1.061.530/RS – Necessária adequação das taxas praticadas – Restituição que deverá ocorrer de forma simples, ante ausência de má-fé - Cobrança de juros considerada abusiva, que não justifica, per se, a reparação moral – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1005003-47.2021.8.26.0077; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2022)

Caso, portanto, de acolhimento do pedido inicial determinando-se a readequação dos juros às taxas médias de mercado a época da contratação.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso** julgando-se procedente a ação revisional determinando limitação dos juros remuneratórios contratuais à taxa média de mercado divulgadas pelo BC para a mesma espécie de contrato, à época da contratação, devendo o Banco réu restituir à autora, de forma simples, a quantia indevidamente paga relativa aos juros remuneratórios que excederam as taxas médias de mercado, com correção monetária pelo IPCA do desembolso (art. 389, CC) e juros de mora da citação pela Selic (art. 406, §1º, CC), admitida a compensação. Sucumbente, arcará o réu com as custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência da parte adversa fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**